



Ofício-Circular n. 287/2011  
0012415-35.2011.8.24.0600

Florianópolis, 06 de dezembro de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a) com competência no  
Juizado Especial Cível:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do ofício nº 004852/2011-  
CD2S (fls. 1-5), o qual informa a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na  
Reclamação nº 7247/DF(2011/0268446-3), em que figura como Reclamante Via  
Engenharia S/A, e Reclamado a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e  
Criminais do Distrito Federal - DF, para conhecimento.

Atenciosamente,

**Desembargador Solon d'Eça Neves**  
Corregedor-Geral da Justiça



*Superior Tribunal de Justiça*

Ofício n. 004852/2011-CD2S

Brasília, 8 de novembro de 2011.

RECLAMAÇÃO n. 7247/DF (2011/0268446-3)  
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
PROC. ORIGEM : 20100112219376, 22193762010  
RECLAMANTE : VIA ENGENHARIA S/A  
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF  
INTERES. : RUBENS DE FARIAS

0012415-35-2011-8-24-0600 17111 1247 18

Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão julgando procedente a Reclamação.

Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

*pl. Rodrigo Besson*  
Ana Elisa de Almeida Kirjner  
Coordenadora da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor  
Desembargador SOLON D'EÇA NEVES  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208  
Florianópolis - SC  
88020-901

www.stj.gov.br  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



valdete

50131

**RECLAMAÇÃO Nº 7.247 - DF (2011/0268446-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECLAMANTE** : VIA ENGENHARIA S/A  
**ADVOGADO** : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF  
**INTERES.** : RUBENS DE FARIAS

**DECISÃO**

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por VIA ENGENHARIA S/A em face de acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal - DF, assim ementado:

*"DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS EM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA ABUSIVA.*

*1 - Dispensados o relatório e o voto, na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995.*

*2- Incompetência. Valor da causa. O valor da causa, para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença, que no caso, é inferior a 40 vezes o salário mínimo. Precedentes na Turma (20100110544456ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 12/07/2011, DJ 16/08/2011, p. 385).*

*3 - Não tendo o fornecedor justificado o recebimento indevido, cabível a dobra de que trata o art. 42, parágrafo único do CDC. Precedentes da Turma (20100110113575ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/06/2011, DJ 09/06/2011, p. 339).*

*4 - É abusiva a cobrança de juros compensatórios se não há mútuo, mas mera promessa de compra de bem futuro. Assim, indevida a exigência de juros em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça (REsp 670.117/PB, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2010).*

*5 - Recurso conhecido, mas não provido. O recorrente pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00." (fls. 155-156)*

Diz a reclamante que em ação de repetição de indébito movida por BRUNO SILVA SOUZA foi condenada à devolução em dobro dos valores relativos à cobrança de juros compensatórios, situação que contraria a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de

NIV

Rel. 7247



20110268446-3



Documento

Página 1 de 1

Justiça, que se firmou no sentido de que a devolução em dobro somente se justifica quando comprovada a má-fé em sua cobrança, o que não ocorreu na hipótese. Aponta como paradigmas o AgRg no REsp 1107478/SC, rel. o em. Min. **FERNANDO GONÇALVES**; o REsp 871.825/RJ, rel. o em. Min. **SIDNEI BENETI**; o EREsp 1155827/SP, rel. o em. Min. **HUMBERTO MARTINS** e o AgRg no Resp 1136936/PR, rel. o em. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** (Desembargador Convocado - TJ/RS).

Afirma, ademais, que a cobrança de juros de 1% ao mês após a concessão do habite-se teve por base o contrato firmado entre as partes, além de estar amparada em termo de ajustamento de conduta firmado junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da tramitação do feito na origem, asseverando que a não suspensão do processo acarretará prejuízos irreparáveis a seu patrimônio.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

Nesse contexto, buscando adaptar o instituto da reclamação ao novo propósito a ele confiado, foi editada a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, que se aplica ao presente caso.

Verifica-se, na espécie, estar configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, que se cristalizou no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas

NIV

Rel 7247



2011-0268446-3



Documento

Página 2 de 1

também a má-fé do credor.

Com efeito, a colenda Segunda Seção, no julgamento da Reclamação 4892/PR, de minha relatoria (DJe de 11.05.2011), hipótese idêntica a destes autos, julgou procedente a Reclamação, nestes termos:

**"RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR.**

1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor.

3. Reclamação procedente."

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da Reclamação, determinando-se que a devolução determinada pelas instâncias de origem seja feita de forma simples.

Intime-se o interessado para tomar ciência desta decisão e, querendo, impugná-la por via de agravo regimental.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada, conforme determina o art. 5º da Resolução STJ nº 12/2009.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2011.

Nº

Ref. 024



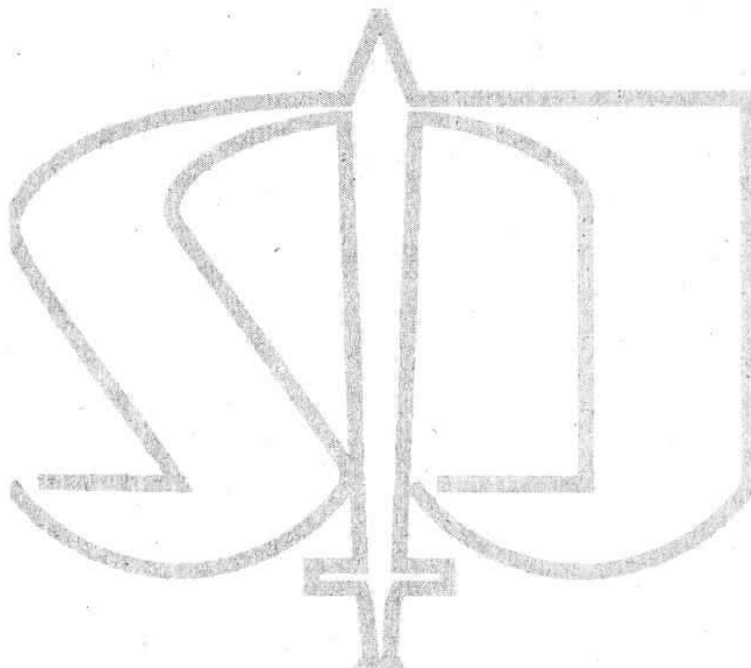
201102684463



Documento

Página 3 de 1

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 08/11/2011 às 13:12:38 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

XIV

Rel 7247



Página 4 de 1